



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
4ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 4ª ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP:
80.530-906

Autos nº. 0000001-63.2020.8.16.0001

Processo: 0000001-63.2020.8.16.0001
Classe Processual: Procedimento Comum
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$200.000,00
Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná
Réu(s): • PROTEAUTO TRUCK - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL

Vistos e examinados

1. Trata-se de ação coletiva de consumo proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de PROTEAUTO - ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO BRASIL.

Na inicial, alegou a parte autora, em síntese, que foi apurado em inquérito cível instaurado pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba que a ré oferece coberturas de riscos aos associados consumidores, como se seguradora fosse, sem a devida autorização governamental, utilizando-se de sua natureza jurídica de associação para não se sujeitar à legislação consumerista e à regulamentação referente aos seguros sob a competência da SUSEP e do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Assim, requereu a concessão de tutela antecipada de urgência para determinar à ré, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00: **a)** a regularização do exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, no prazo máximo de 30 dias, de forma a obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão de suas atividades até que ocorra o cumprimento da medida; **b)** a suspensão imediata, em todo o território nacional, das ofertas e da comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes; **c)** que esclareça aos consumidores, independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, com a comprovação da ampla divulgação no prazo máximo de 10 dias; **d)** a suspensão imediata da cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento, taxa de adesão, despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade; **e)** que efetue os pagamentos das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação, independentemente de eventual suspensão de atuação no



mercado de consumo; **f)** a devolução de toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, caso não consiga obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 dias.

2. À luz do preceituado no art. 300, caput e § 3º, do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", não se concedendo a de natureza antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". Ainda, consoante o § 2º do mesmo artigo, "A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia".

Em juízo de cognição sumária, infere-se que estão presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento liminar da tutela perquirida.

Consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.616.359/RJ, uma vez presentes as características de típico contrato de seguro, não é possível a qualificação da associação como "grupo restrito de ajuda mútua" (ou "programa de assistência mútua", como contido ao mov. 1.7).

No caso em tela, vislumbra-se através dos documentos de mov. 1.8 e 1.9 que a ré oferece serviços característicos de sociedade seguradora.

Além disso, entendeu a Corte Superior no julgado supramencionado que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados, o que resulta em violação ao dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966.

Nessa esteira, tanto se trata de atividade que não encontra amparo na legislação atualmente vigente que a própria parte ré mencionou ao mov. 1.7 a existências de projetos de lei que estariam tramitando no Poder Legislativo, a fim de alterar o capítulo das Associações no Código Civil/2002, para permitir a atividade questionada neste feito (REsp 1616359/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018).

Ainda, o documento de mov. 1.12, pág. 7, ilustra que a ré não possui autorização da SUSEP para operar.

Assim, está caracterizada a probabilidade do direito do autor.

Ademais, o perigo de dano é intuitivo, já que, conforme bem asseverado na inicial, o indeferimento da tutela de urgência fará com que os consumidores continuem expostos às práticas ilegais adotadas pela ré, o que poderá ensejar graves prejuízos à categoria.

Por fim, não existe risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que eventual desacolhimento dos pedidos iniciais importará na revogação das medidas liminares, não se vislumbrando prejuízo à ré.

Contudo, entende-se não ser apropriada a concessão de tutela antecipada para determinar a devolução de toda a quantia paga pelos consumidores, devidamente atualizada, desde que iniciou suas operações, caso a ré não consiga obter autorização para seu funcionamento no prazo máximo de 30 dias.

Isso porque o direito à devolução da quantia paga pelos consumidores é matéria que não deve ser analisada em sede de cognição sumária, mas ao final do processo, não se vislumbrando urgência na mencionada medida.



3. Com essas considerações, em sede de cognição sumária, **defiro parcialmente o requerimento de tutela provisória**, para determinar à ré: **a)** a regularização do exercício de sua atividade junto à SUSEP e demais órgãos competentes, no prazo de 30 dias, a fim de obter autorização específica para operar como sociedade seguradora, emitindo as respectivas apólices, sob pena de suspensão de suas atividades até que ocorra o cumprimento da medida; **b)** a suspensão imediata, em todo o território nacional, das ofertas e da comercialização de qualquer modalidade contratual relativa à ajuda mútua, até que ocorra a regularização da atividade junto à SUSEP e órgãos competentes; **c)** que esclareça aos consumidores, através de carta, informativo, site, Facebook, etc., independentemente dos trâmites do pedido de regularização da atividade e eventual suspensão das atividades, que a proteção veicular que vinha comercializando não se tratava de seguro e que a regularização das atividades está sendo buscada em decorrência de ação judicial promovida pelo Ministério Público, devendo comprovar perante este Juízo a ampla divulgação no prazo de 10 dias; **d)** a suspensão imediata da cobrança de valores relativos à taxa de cadastramento, taxa de adesão, despesas administrativas e contribuição mensal (mensalidade) dos consumidores, enquanto não houver regularização da atividade; **e)** que efetue os pagamentos das indenizações devidas aos consumidores de boa-fé que contrataram a proteção veicular e têm direito a convênios, descontos e quaisquer tipos de benefícios decorrentes da associação, independentemente de eventual suspensão de atuação no mercado de consumo.

4. Intime-se a ré para que dê cumprimento ao contido nessa decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento.

5. **Serve a presente decisão como mandado.**

6. Oportunamente, remeta-se os autos ao MM. Juiz da 4ª Vara Cível para que determine as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente.

Anne Regina Mendes
Juíza Plantonista

